

Processo Administrativo nº MPMG-0024.22.016.723-3

Infrator: **Plastilit produtos plásticos do Paraná S/A**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **Plastilit Produtos Plásticos do Paraná S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 80.550.452/0001-86, com endereço na avenida das Américas, nº 1321, bairro Eucaliptos, CEP: 83.820-023, Fazenda Rio Grande/PR.

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 4º, incisos I e III, 6º, incisos III e VI, 18, caput e §6º, inciso III, 31, 39, inciso VIII, todos da Lei federal nº 8.078/90 e artigo 12, inciso IX, alíneas a e d, do Decreto Federal nº 2.181/97, ABNT NBR 14285:2018, por comercializar o produto “perfil de PVC para forro”, “cor branca”, da marca “Plastilit”, impróprio para o consumo.

Conforme consta na portaria de instauração do presente feito, o produto em questão foi reprovado nos ensaios de “marcação indelével”, “resistência ao impacto” e “teor de dióxido de titânio”, consoante relatórios de ensaios nº LAB/RE 2856 (128/130-verso) e LAB/RE 3151 (fls. 216/220), elaborados pelo laboratório TESIS, bem como parecer nº 66/2024 (fl. 225/225-verso), elaborado pela Divisão de Fiscalização das relações de consumo (DIFIS).

Defesa administrativa acostada em fls. 231 a 243, com apresentação dos seguintes argumentos: a) o produto analisado não pertence ao fornecedor, mas sim à empresa Brasil Plast Eireli, haja vista o documento de fl. 126/126-verso; b) o resultado da análise não é seguro, confiável, visto que não há registro nos autos sobre as condições de estocagem e manuseio dos perfis ensaiados; c) os forros ensaiados no LAB/RE 3151 não são da marca Plastilit e d) os documentos de fls. 40/76 atestam a regularidade dos forros de PVC, da marca “Plastilit”, quanto à marcação indelével, resistência ao impacto e teor de dióxido de titânio.

Audiência administrativa designada em fl. 253.

Certidão atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou decisão administrativa condenatória com trânsito em julgado envolvendo o fornecedor (fl. 264).

Realizada audiência, conforme termo de fl. 265, houve concessão de prazo para assinatura de Transação administrativa com multa reduzida em 60% e Termo de Ajustamento de Conduta ou apenas assinatura de Transação Administrativa com multa reduzida em 40% ou, alternativamente, apresentação de alegações finais (fl. 277), o fornecedor apresentou alegações finais (fls. 280/283).

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente na portaria de inauguração, observa-se o descumprimento das normas consumeristas pelo fornecedor.

Conforme consta na referida portaria, o fornecedor colocou à venda no mercado de consumo produto impróprio para o consumo, eis que o produto denominado “perfil de PVC para ferro”, “cor branca”, da marca “Plastilit”, foi reprovado nos ensaios de “marcação indelével”, “resistência ao impacto” e “teor de dióxido de titânio”, consoante relatórios de ensaios nº LAB/RE 2856 (128/130-verso) e LAB/RE 3151 (fls. 216/220), elaborados pelo laboratório TESIS, bem como parecer nº 66/2024 (fl. 225/225-verso), elaborado pela Divisão de Fiscalização das relações de consumo (DIFIS).

Em razão disso, imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 4º, incisos I e III, 6º, incisos III e VI, 18, caput e §6º, inciso III, 31, 39, inciso VIII, todos da Lei federal nº 8.078/90 e artigo 12, inciso IX, alíneas a e d, do Decreto Federal nº 2.181/97, ABNT NBR 14285:2018.

Instado a se manifestar sobre as imputações da peça inaugural do presente procedimento, o fornecedor apresentou os seguintes argumentos: a) o produto analisado não pertence ao fornecedor,

mas sim à empresa Brasil Plast Eireli, haja vista o documento de fl. 126/126-verso; b) o resultado da análise não é seguro, confiável, visto que não há registro nos autos sobre as condições de estocagem e manuseio dos perfis ensaiados; c) os forros ensaiados no LAB/RE 3151 não são da marca Plastilit e d) os documentos de fls. 40/76 atestam a regularidade dos forros de PVC, da marca "Plastilit", quanto à marcação indelével, resistência ao impacto e teor de dióxido de titânio.

Os argumentos apresentados pelo fornecedor não merecem prosperar.

O produto analisado pelo laboratório TESIS não se trata de produto de outra empresa, como quer fazer crer o fornecedor.

Conforme relatório de ensaio nº LAB/RE 2856 (fls. 128/130-verso), a amostra analisada foi coletada por meio do auto de constatação nº 482.23 (fls. 94/99). Na oportunidade, os fiscais coletaram o produto "perfis de PVC para forro (34 unidades de 1m cada), em duplicada, da marca Plastilit Produtos Plásticos Paraná S/A" (fl. 94). Mais precisamente na fl. 96 do auto de constatação, consta a identificação completa do produto, com os números das amostras. Outrossim, na foto de fl. 98, que instrui o auto de constatação, consta o nome do fornecedor. No relatório de ensaio, mais precisamente à fl. 128-verso, há menção ao número do lacre amostra (15621), número este constante no auto de constatação nº 482.23.

Em razão da folha de rosto de fls. 125 e do documento de fl. 126, o fornecedor tenta criar a situação que a análise foi realizada no produto da empresa Brasil Plast, o que não é verdade. A folha de rosto faz menção a três laudos diferentes que discriminam cada um dos produtos analisados. O documento de fl. 126 diz respeito ao auto de constatação diverso dos autos. O auto de constatação nº 481.23 diz respeito à coleta do produto pertencente à empresa Brasil Plast, estranha aos autos.

Mais uma vez, o relatório de ensaio nº LAB/RE 2856 teve por objeto o produto fabricado pela empresa reclamada, conforme auto de constatação nº 482.23 (fls. 94/99). Referido laudo pericial, constatou a irregularidade do produto no requisito "dióxido de titânio".

Em relação ao relatório de ensaio nº 3151 (fls. 216/220), houve constatação da impropriedade no requisito marcação indelével, resistência ao impacto e dióxido de titânio.

Também não deve prosperar o argumento de que o resultado da análise não é seguro, confiável, visto que não há registro nos autos sobre as condições de estocagem e manuseio dos perfis ensaiados. Os produtos foram coletados no mercado de consumo por agentes públicos do Procon Estadual, devidamente recebidos e periciados por laboratório idôneo. Demais disso, o fornecedor

acompanhou a análise do produto, conforme informado em fl. 218, oportunidade em que não apontou qualquer irregularidade do processo de coleta e análise.

Pois bem. Considerando que o produto analisado foi exatamente o produto coletado no mercado de consumo, fabricado pelo fornecedor, verifica-se que os relatórios de ensaios demonstram a impropriedade do produto, eis a reprovação nos ensaios de “marcação indelével”, “resistência ao impacto” e “teor de dióxido de titânio”.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado infringiu, assim, o disposto nos artigos 4º, incisos I e III, 6º, incisos III e VI, 18, caput e §6º, inciso III, 31, 39, inciso VIII, todos da Lei federal nº 8.078/90; artigo 12, inciso IX, alíneas a e d, do Decreto Federal nº 2.181/97 e ABNT NBR 14285:2018, pois os laudos periciais demonstram a ofensa ao direito à informação do consumidor, bem como ao seu direito à aquisição de produtos de qualidade.

A propósito, segue teor de alguns artigos violados pelo fornecedor:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Decreto federal nº 2.181/1997

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; (Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

Outrossim, o fornecedor infringiu o contido na ABNT NBR 14285:2018, norma técnica que trata dos perfis de PVC rígido para forros.

Sobre impropriedade de produto, abaixo entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - PROCON ESTADUAL - PRÁTICA ABUSIVA PREVISTA NO INCISO VII, DO ART. 39, DO CDC - VÍCIO DE INFORMAÇÃO, CONSISTENTE EM IRREGULARIDADES NAS INDICAÇÕES OBRIGATÓRIAS EM RÓTULO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO, SALSICHAS "HOT DOG"- INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA SOBRE O PRODUTO POSTO NO MERCADO - DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR - ART. 6º, III, DO CDC - PRÁTICA INFRAACIONAL INCONTROVERSA E APURADA COM BASE EM LAUDO TÉCNICO EM REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - VALOR DA PENALIDADE - CRITÉRIOS DOS ARTIGOS 56, I, e 57, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - OBSERVAÇÃO- RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO VALOR APLICADO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES - RECUSO NEGADO - SENTENÇA MANTIDA.

1- As irregularidades e inadequações, nas indicações obrigatórias em rótulo de produto alimentício - salsichas "hot dog"-, em contrariedade às normas regulamentares editadas pela ANVISA, ainda que o produto não estivesse impróprio para o consumo, configura conduta infracional capitulada como prática abusiva, prevista no art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, consistindo o dano ao consumidor na impropriedade das informações prestadas no rótulo, uma vez que a informação adequada e clara sobre os produtos postos no mercado é direito básico do consumidor, conforme previsto no art. 6º, III, do mesmo código.

2- Para a configuração das infrações relativas às práticas abusivas, previstas no art. 39, do CPC, não é necessária a perquirição de má-fé do fornecedor do produto.

3- Regularmente instaurado o Processo Administrativo, com a observação dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, sendo apurada a infração consumeirista com base em laudo técnico, é de rigor a manutenção da multa.

4- A penalidade aplicada pelo PROCON estadual, na forma dos artigos 56, I, e 57, parágrafo único, do CDC, dev e levar em consideração os seguintes critérios: i) gravidade da infração; ii) vantagem auferida pelo fornecedor e iii) condição econômica do fornecedor.

5- Ausência de desproporcionalidade entre o valor da multa administrativa e a natureza da infração cometida.

6- Em sede de embargos à execução, a impugnação genérica, pelo embargante, dos cálculos da multa executada, sem a apresentação dos valores que consideram corretos, não aproveita ao devedor.

7- Embargos julgados improcedentes. Recurso negado. Sentença mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.043477-7/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)(grifa-se).

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **Plastilit Produtos Plásticos do Paraná S/A** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **Plastilit Produtos Plásticos do Paraná S/A**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 80.550.452/0001-86, por violação ao disposto nos artigos 4º, incisos I e III, 6º, incisos III e VI, 18, caput e §6º, inciso III, 31, 39, inciso VIII, todos da Lei federal nº 8.078/90 e artigo 12, inciso IX, alíneas a e d, do Decreto Federal nº 2.181/97, ABNT NBR 14285:2018.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo III** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, alínea “a” e 21, inciso III, alínea “a”), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a apresentação de Demonstrativo de resultado de exercício de 2021 no valor de R\$ 632.319.000,00 (Seiscentos e trinta e dois milhões, trezentos e dezenove mil reais) – fl. 261-verso - art. 24 da Resolução 57/2022, o que o caracteriza como empresa de GRANDEPORTE, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 1.585.797,50 (Um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de fl. 264, que atesta a primariedade do fornecedor e considerando o reconhecimento da agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 –causação de dano coletivo – deixo de aplicar qualquer redução ou aumento da multa, visto que a atenuante (1/3) e a agravante (1/3) se compensam, pelo que mantenho a multa em **R\$ 1.585.797,50 (Um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução nº 39/2024.

f) Considerando o concurso de duas infrações, aumento a multa em 1/3, fixando-a, em definitivo, no importe de **R\$ 2.114.396,67 (Dois milhões, cento e quatorze mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por e-mail (fl. 278), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 1.480.077,67 (Um milhão, quatrocentos e oitenta mil, setenta e sete reais e sessenta e sete centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se

efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2024.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Novembro de 2024			
Plastilit Produtos Plásticos do Paraná S/A			
Processo	0024.22.016.723-3		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 632.319.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 52.693.250,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 1.585.797,50
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 792.898,75
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 2.378.696,25
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2024			270,68%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2024			3,9444
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 788,88
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.833.176,14
Multa base			R\$ 1.585.797,50
Multa base reduzida em 1/3 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			-----
Acréscimo de 1/3 - art. 26, III e VI, 2.181/97 e art. 26, III e VI da res. PGJ 5			-----
Concurso de infração- 1/3 -art. 20. §4º Res PGJ 57/2022			R\$ 2.114.396,67

